



Processo: 0000807-62.2013.5.10.0001-R0

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 REVISORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 RECORRENTE: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO: WESLEY DE PAULA - OAB: 31272/DF
 RECORRENTE: ALEXANDRE MONTEIRO BURIL (RECURSO ADESIVO)
 ADVOGADO: JOÃO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JÚNIOR - OAB: 40003/DF
 RECORRIDO: OS MESMOS

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. *Comprovada a existência do fato ilícito que*

desencadeou o dano, deverá o ofendido ser ressarcido pelo prejuízo sofrido em sua moralidade, em virtude da presunção de que tal fato, de acordo com as regras da experiência e critério da normalidade, causaria dano moral ao homem médio. Em outras palavras, restando comprovados a ação e o nexo de concausalidade, o dano sofrido é presumido. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA. A incidência de indenização por dano material encontra-se jungida à comprovação inequívoca de perdas patrimoniais. Ademais, a fixação de pensionamento decorre da perda, ainda que parcial, da capacidade laborativa. Isso porque a mens legis da norma assenta-

se na recomposição do patrimônio do trabalhador, tendo-se como parâmetro a incapacidade laborativa, o que se visualiza na espécie. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. Para a fixação do quantum indenizatório deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do meio que melhor represente os princípios de equidade e justiça, levando em conta as condições lato sensu da autora e da ré, como também a potencialidade da ofensa, sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. Recurso ordinário do reclamado conhecido e não provido. Recurso adesivo do reclamante parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz Vilmar Rêgo Oliveira, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, proferiu decisão de fls. 282/284, complementada à fl. 291, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ALEXANDRE MONTEIRO BURIL contra ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, julgando procedentes, em parte, os pleitos exordiais para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por dano material, danos emergentes, dano moral, concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O reclamado manifesta o recurso ordinário de fls. 294/301, arguindo preliminar de julgamento ultra petita quanto ao valor do dano moral, bem como preclusão pro judicato em relação à antecipação da tutela. No mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, material e danos emergentes.

Depósito recursal e custas processuais às fls. 303 e 304.

O reclamante manifesta o recurso adesivo de fls. 334/354, pretendendo a majoração do valor dos danos morais, bem como a condenação vitalícia do custeio das necessidades médicas.

Contrarrazões do reclamante às fls. 310/333 e do reclamado às fls. 357/359, onde argui preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante, por falta de ataque aos fundamentos da r. decisão primária.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da procuradora Milena Cristina Costa, às fls. 369/373, opinou pelo conhecimento dos recursos e, quanto à responsabilidade, pelo não provimento do recurso da reclamada, oficiando pelo prosseguimento do feito.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADA

O recurso é tempestivo, encontra-se regularmente subscrito e há sucumbência.

Depósito recursal e custas processuais às fls. 303 e 304.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Argúi o reclamado, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso

adesivo do reclamante, por entendê-lo desfundamentado.

Não lhe assiste razão.

Contrário do que sublinha o reclamado, as razões expostas na peça recursal do reclamante, contradizem a sentença.

O recorrente delimitou de forma clara, específica e justificada a matéria recorrida. Não incidem, portanto, as disposições da Súmula nº 422 do col. TST.

As razões recursais contemplam as motivações fática e jurídica do pedido de reexame, em conformidade com a motivação sentencial, ficando, pois, delineados os elementos formais indispensáveis à admissibilidade do recurso, quais sejam, os fundamentos de fato e de direito.

As razões recursais voltam-se contra os fundamentos da decisão recorrida, autorizando o seu reexame por este Órgão Colegiado, ficando, pois, suprida a exigência da norma insculpida no art. 514, II, do CPC, e na Súmula nº 422 do col. TST.

Preliminar rejeitada.

O recurso é tempestivo, encontra-se regularmente subscrito e há sucumbência.

Presentes os pressupostos, conheço parcialmente do recurso adesivo do reclamante, à exceção do pleito de condenação do reclamado ao pagamento de despesas médicas de forma vitalícia, por inovação à lide.

Conheço das contrarrazões apresentadas pelas partes.

PRELIMINARES

JULGAMENTO ULTRA PETITA

O reclamado suscita a existência de julgamento ultra petita em relação à sua condenação ao pagamento de indenização por dano emergente para suprir as necessidades do autor em relação à contratação de plano de saúde, compra de remédios, aluguel de cadeira de roda e outras, ao fundamento de que a emenda à inicial procedida pelo autor extrapolou os limites da lide, conforme disposto nos arts. 128 e 460 do CPC "restando impossível a alteração de tal pedido" (à fl. 295 verso).

Não assiste razão ao reclamado.

A arguição de excesso na prestação jurisdicional é fato de extrema gravidade na marcha processual. Isso porque "[...] o processo torna-se um veículo do Estado para corrigir uma anormalidade na vida da relação jurídica, organizando-se, internamente, de modo a garantir não apenas a determinação de obediência, em concreto, mas se necessário, a de obediência compulsória por aquele contra quem é devida. Daí a definição dada ao processo por Campos Batalha: 'uma série de atos, ordenadamente dispostos, tendentes a determinada prestação jurisdicional'. Ousemos completar: e ao cumprimento, mesmo contra a vontade, pelo devedor dessa prestação" (PINTO, José Augusto Rodrigues. Processo trabalhista de conhecimento. São Paulo: LTr, 1994. p. 26). "A função precípua do Poder Judiciário, como decorre de sua própria destinação constitucional, como um dos ramos do poder do Estado, é assegurar a aplicação do direito objetivo, exercendo a atividade jurisdicional" (DA SILVA, Ovídio A. Baptista. Cur-

so de processo civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. I, p. 52).

Diz o artigo 128 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, que "[...]o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Esse dispositivo contempla o denominado princípio da demanda, segundo o qual "[...] o juiz fica limitado aos pedidos formulados pelas partes". (DA SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de processo civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. I, p. 65).

A jurisprudência vem atenuando os efeitos do julgamento ultra petita permitindo ao Juízo ad quem adaptar o julgado aos limites da litiscontestatio, desde que não haja supressão de instância, ante o princípio da economia processual.

Pois bem, observa-se do comando sentencial o enquadramento jurídico dos fatos ofertados, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Para mais disso, a questão relativa aos danos morais decorrente dos gastos realizados pelo autor, a título de despesas médicas, contrariamente do alegado pelo reclamado, foi objeto do pedido inicial, tendo a determinação de emenda sido dirigida à individualização em relação à assistência médica hospitalar e financeira para o tratamento médico (à fl. 114).

A emenda procedida pelo autor, às fls. 125/129, cumpriu a determinação, em que pese alterar o valor, fato este que tornou-se irrelevante, mormente em se considerando

que a decisão primária, conforme se observa, não extrapolou os limites, condenando o reclamado ao pagamento da indenização em valor aquém àquele pleiteado na inicial.

Como bem decidido na r. decisão primária, "Por último, em relação aos danos emergentes, vale ressaltar que há expresso pedido de antecipação de tutela para custeio de assistência médica, hospitalar e financeira (fl. 2). Assim sendo, a decisão está nos limites propostos na exordial, tendo em vista que a decisão alcança os mesmos objetivos postulados na exordial, conforme expressamente autorizado pelos arts. 461 e 461-A do CPC." (à fl. 291).

Dessa forma, rejeito a preliminar.

PRECLUSÃO PRO JUDICATO QUANTO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Argúi o reclamado, preliminar de preclusão pro judicato em relação ao deferimento da antecipação de tutela, ao fundamento de que o juízo primário já havia analisado o pedido e indeferido em duas ocasiões anteriores à prolação da sentença, "razões pelas quais operou-se a preclusão (pro judicato, inviabilizando, nos termos do art. 471 do CPC, a reanálise da matéria e, via de consequência, a antecipação da tutela" (à fl. 296).

O MM. Juízo, em duas ocasiões anteriores à prolação da sentença (às fls. 77/78 e 219) indeferiu a antecipação de tutela, tendo na r. decisão primária deferido, nos seguintes termos:

"Considerando, ainda, que o processo pode se prolongar no tempo em total prejuízo do autor, condeno também a reclamada a pagar indenização por

dano material (danos emergentes) no importe R\$ 1,200,00 por mês até o dia 10 dia de cada mês, a partir da publicação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 10.000,00, para que o autor supra suas necessidades com compras de remédio, contratação de plano de saúde, aluguel de cadeira de rodas, entre outros. Essa parcela será devida até que o autor receba a indenização por lucros cessantes acima deferida." (à fl. 283 verso).

Diferentemente da Cautelar, que exige a fumaça do bom direito, a Antecipação de Tutela requer prova inequívoca carreada ao pedido, de modo a possibilitar a verossimilhança da alegação, a teor do que preceitua o art. 273 do CPC :

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

No que concerne aos efeitos, tem-se que, embora o ato que antecipa a tutela gere efeitos dentro e fora do processo, esta poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada (art. 273, § 4º, do CPC).

Assim, não há falar em preclusão pro judicato.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA DO ACIDENTE DE TRABALHO.

Na inicial, o reclamante alegou admissão em 22/112012, na função de "Auxiliar de Estoque". Sustenta ter sofrido acidente de trabalho no dia 8/1/2013, relatando que: "estava realizando as suas atividades laborativas normais, executando as atividades de carga e descarga de mercadoria na área de depósito do mercado, sem qualquer EPI (equipamento de Proteção Individual). Quanto vários sacos de arroz, no peso estimado de 2 (duas) toneladas indevidamente armazenadas, caíram sobre o corpo do reclamante, ora vítima, que quase veio a óbito." (à fl. 3). Relata que do acidente acima restou uma paraplegia, ou seja, perda dos movimentos da cintura para baixo.

Em sede de contestação, a reclamada sustentou inexistir nexos causal, porquanto o autor não estava manuseando as referidas sacas, sendo o local de circulação de pessoas. Alegou que sempre observou as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, tanto em relação à NE 06 (equipamentos de proteção individual), quanto à NR 11 (instalações espaciais do ambiente).

Ao entregar a prestação jurisdicional, o MM. Juízo de origem deferiu o pleito exordial de pagamento de indenização pelo acidente de trabalho, com base no laudo pericial que concluiu pela inobservância, pelo reclamado, de regras de segurança;

A controvérsia instaurada circunscreve-se, exclusivamente, aos aspectos subjetivos da

responsabilidade relacionados à culpa e à fixação do nexa causal, ou seja, a conexão do fato com o regular exercício da atividade laboral e a antijuridicidade da ação ou omissão. E nesse sentido dar-se-á a persecução processual.

Inconformada com o resultado, pretende o reclamado a reforma do julgado para que seja afastada a condenação que lhe foi imposta.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora esta Juíza reconheça o crescente esforço dos diversos segmentos da sociedade civil na defesa da justiça social e da dignidade do ser humano, impõe-se analisar o caso concreto à luz da verdade substancial que dos autos emerge, a fim de proporcionar correto enquadramento legal, ainda que tal não represente, aos olhos do jurisdicionado, a melhor justiça social. Em assim fazendo, não me parece esteja o Judiciário Trabalhista menosprezando a dignidade da pessoa humana. Estará, sim, aplicando a exata medida da justiça, tratando desigualmente os desiguais, cada qual na sua exata proporção.

O art. 19 da Lei nº 8.213/1991 estabelece conceito legal segundo o qual acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho do segurado empregado (inclusive temporário), segurado trabalhador avulso, segurado especial e médico-residente (Leis nº 6.932/1981 e 8.138/1990), que provoque lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A causa do acidente do trabalho é, portanto, o exercício do trabalho. Seu efeito: lesão

corporal ou perturbação funcional que acarrete morte, perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade laboral (elemento objetivo do acidente do trabalho).

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari traçam as seguintes características ao acidente do trabalho:

"1. exterioridade da causa do acidente: o mal que atinge o indivíduo não lhe é congênito tampouco enfermidade preexistente. A adoção da teoria do risco social também nas prestações por acidente do trabalho leva à conclusão de que mesmo o beneficiário agindo com dolo ou culpa na limitação da capacidade laboral, fará jus à percepção do seguro social correspondente ao acidente (elemento subjetivo do acidente do trabalho);

2. violência à integridade do indivíduo na medida em que do evento resulta lesão corporal ou perturbação funcional;

3. subitaneidade do evento na medida em que o acidente ocorre durante curto lapso de tempo, podendo os efeitos (sequelas) se perpetuarem no tempo; e

4. intrínseca relação com a atividade laboral, circunstância que exclui a ocorrência de acidente do trabalho fora do âmbito dos deveres e obrigações decorrentes do trabalho" (Manual de direito previdenciário. 5. ed. São Paulo: LTR, 2004. p. 484/485).

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, citando doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, observam serem dois os sistemas de res-

ponsabilidade adotados no Novo Código Civil:

"O sistema geral do CC é o da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), que se funda na teoria da culpa: para que haja o dever de indenização é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa lato sensu (culpa – imprudência, negligência ou imperícia); ou dolo do agente. O sistema subsidiário do CC é o da responsabilidade civil objetiva (CC 927, parágrafo único), que se funda na teoria do risco: para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente, pois basta a existência do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. Haverá responsabilidade civil objetiva quando a lei assim o determinar (v.g., CC 933) ou quando a atividade habitual do agente, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem (v.g., atividades perigosas)" (Manual de direito previdenciário. 5. ed. São Paulo: LTR, 2004. p. 492).

Prosseguem os autores, afirmando que, no caso do acidente de trabalho, "O sistema legal vigente se caracteriza por um hibridismo entre seguro (risco) social e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual, já que as prestações por acidentes de trabalho são cobertas pela Previdência, mas custeadas pelo empregador, cabendo a este indenizar danos causados ao trabalhador por conduta dolosa ou culposa, cabendo ao tomador dos serviços provar a inexistência de culpa" (idem, p. 493).

A interpretação do chamado "risco social" leva em consideração que o risco da atividade empresarial deve ser suportado por toda

a sociedade, em virtude do proveito que a coletividade retira da produção, inclusive no que pertine às prestações acidentárias no campo previdenciário. Trata-se de teoria voltada para a seara previdenciária, inspirada no ideal de solidariedade e proteção social inscrito na Constituição Federal (arts. 193 e 195).

No campo específico da responsabilidade empresarial, duas teorias se apresentam. A teoria da culpa contratual, variante da responsabilidade subjetiva do empregador, está fundamentada na manutenção do conceito de responsabilidade por culpa – a relação empregatícia cria, implicitamente, a obrigação de zelar pela segurança do empregado contra acidentes do ofício.

Já a teoria do risco, denominada por alguns doutrinadores como do risco profissional ou do risco criado, "declara que a produção industrial ao expor o trabalhador ao risco – não ao acidente em si -, impõe ao que dela se beneficia a obrigação de indenizar, se houver acidente, mesmo sem culpa" (idem, p. 499).

Embora doutrinadores de renome, entre os quais Maurício Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2003. p. 614), já debatam a aplicação do art. 927 do Código Civil às relações trabalhistas, este emerge como exceção à regra geral da responsabilidade subjetiva mediante aferição da culpa do autor do dano, no caso o empregador (CF, art. 7º, XXVIII, e CC, art. 186).

A legislação trabalhista consolidada disciplina a segurança e medicina do trabalho nos artigos 154 a 223. É regência legal específica no campo laboral. A par disso, outros dispositivos legais insertos na CLT e em legislação

extravagante se encarregam de zelar pela minimização dos riscos da atividade produtiva, a exemplo da proteção ao trabalho da mulher e do menor, da previsão de duração do trabalho e das normas especiais de trabalho para certas profissões.

Entendo, salvo melhor juízo, que a chancela, pelo Judiciário Especializado, do art. 927 do Novo Código Civil às relações juslaborais, no âmbito do acidente de trabalho, abre perigoso caminho à desobediência às normas cogentes de proteção e segurança do trabalho.

Isso porque a previsão legal de fornecimento de equipamento de proteção individual (CLT, arts. 166 e 167) e de possível rescisão contratual por justa causa em caso de recusa injustificada da sua utilização (CLT, art. 158, parágrafo único, "b"), acabaria perdendo relevo na medida em que a assunção dos riscos da atividade econômica passaria a ser fundamento para todo e qualquer infortúnio no exercício da atividade laboral, ainda que potencial o risco. Ou seja, existindo, ou não, risco à integridade física ou mental do trabalhador, bastando fosse ele potencial, sua minimização pelo empregador seria inoperante! Contudo, tratando-se de questão de ordem pública, o empregador está obrigado ao cumprimento das regras de proteção ao trabalho (CLT, art. 154). Nesse contexto é que se afigura incongruente a adoção da responsabilidade objetiva do empregador no acidente de trabalho.

Penso não ser essa a melhor fórmula para a aplicação de uma efetiva justiça social, tampouco meio à glorificação da dignidade da pessoa humana. Pelo contrário. Exacerba o protecionismo das normas trabalhistas,

invertendo a hipossuficiência na relação de trabalho, que, no campo da responsabilidade decorrente do acidente de trabalho, passaria a ser do empregador em face da supremacia do empregado.

O colendo TST, conforme a jurisprudência das egrégias Segunda, Terceira e Quarta Turmas, perfilha entendimento no sentido da aplicação da responsabilidade subjetiva do empregador, a teor do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Os danos materiais e morais, cuja reparação é pleiteada na ação, são provenientes de doença profissional equiparada ao acidente de trabalho, constituindo ambos o que se convencionou chamar de infortúnios do trabalho, cuja ocorrência pressupõe necessariamente a existência de uma relação de emprego. Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem, por sua vez, consequências distintas, uma relacionada ao benefício acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação a qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. Considerando a peculiaridade de as indenizações por danos material e moral terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, por conta da norma do artigo 7º, da Constituição, não se caracteriza violação aos artigos 159 e 160 do Código Civil. Indiscerní-

vel a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado 126 do TST." (TST-AIRR-738544/01, 4ª Turma, Relator Min. Antônio José de Barros Levenhagem, in DJU de 25/4/03).

De igual forma, a jurisprudência deste Regional, nas suas três Turmas, também se posiciona favoravelmente à teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, nos casos de indenização decorrente de acidente do trabalho, conforme se observa dos seguintes arestos:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações indenizatórias decorrentes do acidente de trabalho, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no CC 7.204-8-MG, de 29/6/2005. Preliminar rejeitada. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. A indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho decorre de responsabilidade subjetiva, sendo necessária a demonstração de culpa ou dolo do empregador para a ocorrência do evento. Inexistente a prova de culpa ou dolo, não há falar em obrigação de indenizar. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Comprovados todos os requisitos do art. 461, §§ 1.º e 2.º, da CLT, correto

o deferimento das diferenças salariais decorrentes da equiparação. JUSTIÇA GRATUITA. A concessão dos benefícios da justiça gratuita no Processo do Trabalho é regida pelo art. 790, § 3.º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537/2002. Atendidos os termos da disposição legal referida, correto o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TRT da 10ª Região, RO nº 01055-2004-002-10-00-7, Ac. 1ª Turma, Relatora Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Revisora Juíza Maria Regina Machado Guimarães, julgado em 8/6/2005, DJU de 19/8/2005).

"DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO PATRONAL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. É indiscutível que as lesões acidentárias derivadas do cumprimento do contrato de trabalho podem ocasionar tanto perdas patrimoniais como danos de ordem moral ao trabalhador. Contudo, para que tais danos possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano; nexo causal e culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002). Evidenciada nos autos a inocorrência do dano moral alegado e, bem assim, a ausência de culpa do empregador para o desenvolvimento da doença profissional, inviável revela-se acolher o pleito indenizatório." (TRT da 10ª Região, RO nº 00305-2004-801-10-00-0, Ac. 1ª Turma, Relator Juiz André R. P. V. Damasceno, Revisora Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 13/4/2005, DJU de 29/4/2005).

"ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da Constituição Federal estendeu à Justiça do Trabalho a competência para a solução de outras controvérsias, desde que decorrentes da relação de emprego, entendimento corroborado pelo artigo 652, IV, da CLT. Detém, portanto, esta Especializada, a competência para dirimir questões que envolvem pedidos de reparação por danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. DANOS ESTÉTICO E MORAL. INDENIZAÇÃO. Não se exime de responsabilidade o empregador que não observa as normas de segurança e medicina do trabalho e deixa de fornecer equipamentos individuais de proteção, bem assim, de prover o ambiente de trabalho com instrumental seguro e salutar. Responde, pois, culposamente por dano moral, envolvendo aquele de natureza estética, se comprovado o nexo de causalidade entre o ato lesivo e a negligência patronal, recaindo sobre si o dever de indenizar." (TRT da 10ª Região, RO nº 00038-2004-802-10-00-8, Ac. 2ª Turma, Relator Juiz Brasílio Santos Ramos, Revisora Juíza Flávia Simões Falcão, julgado em 1º/9/2004, DJU de 26/11/2004).

"DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE. Só é cabível cogitar de indenização por dano, material ou moral, no âmbito da Justiça Trabalhista quando o empregador, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, causar prejuízo ao empregado, conforme se deflui do art. 186 do CC/2002. Assim, ausente nos autos a comprovação de dolo ou culpa patronal pela ocorrência do acidente de trabalho, máxime quando evidenciado que a vítima concorreu exclusivamente para prejuízo próprio ao não observar as normas de segurança da empresa, não há como imputar responsabilidade ao empregador." (TRT da 10ª Região, RO nº 00598-2004-811-10-00-3, Ac. 1ª Turma, Relator Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran, Revisor Juiz Fernando Gabriele Bernardes, julgado em 6/10/2004, DJU de 15/10/2004).

"ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. A responsabilidade do empregador por indenização de danos materiais e/ou morais, quando o empregado sofre acidente de trabalho, tem caráter excepcional. Somente na presença de dolo ou culpa do empregador é possível cogitar de responsabilidade patronal." (TRT da 10ª Região, RO nº 00230-2004-802-10-00-4, Ac. 1ª Turma, Relatora Juíza Elke Doris Just, Revisora Juíza Maria Regina Machado Guimarães, julgado em 15/9/2004, DJU de 1º/10/2004).

"ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, a reparação dos danos resultantes de acidente do trabalho não foge a regra geral introduzida pelo Direito Civil (CC/2002, art. 186 c/c art. 927 - e CC/1916, art. 159 c/c art. 1518), impondo-se a comprovação da culpa ou do dolo patronal na ocorrência do

evento danoso ao obreiro. Recurso desprovido." (TRT da 10ª Região, RO nº 01302-2003-005-10-85-6, Ac. 3ª Turma, Relator Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Revisor Juiz José Leone Cordeiro Leite, julgado em 21/3/2005, DJU em 1º/4/2005).

"DOENÇA PROFISSIONAL. REPARAÇÃO DOS DANOS PELO EMPREGADOR. TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. O ordenamento jurídico pátrio (CF, art. 7º, XXVIII, da Carta Magna) adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador por danos causados ao obreiro, decorrentes de acidente do trabalho, neste conceito compreendidas as doenças ocupacionais (Lei 8213/91, art. 20). Nesse sentido, o empregador somente terá a obrigação de reparar os prejuízos advindos do infortúnio laboral quando comprovada a culpa ou o dolo patronal. O não cumprimento do dever legal - previsto no artigo 19, inciso I, da Lei 8.213/91 - de adoção e uso de medidas individuais e coletivas de proteção e segurança do trabalhador caracteriza a culpa do empregador pelo desenvolvimento da doença profissional da laboralista (no presente caso, tenossinovite), sendo o bastante para imprimir-lhe a obrigação de reparar os danos advindos do infortúnio laboral (NCC, art. 186 c/c art. 927 e CC/1916, art. 159 c/c art. 1518)." (TRT da 10ª Região, RO nº 000349-2002-009-10-00-4, Ac. 3ª Turma, Relator Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Revisora Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, julgado em 28/1/2004, DJU de 6/2/2004).

Exercitando a dialética, ainda que se considerasse possível, ad argumentan-

dum, a incidência da responsabilidade objetiva preconizada no art. 927 do Código Civil às relações de trabalho, caberia ao julgador mensurar, com absoluta fidelidade, a prova colhida nos autos e as circunstâncias atenuantes ou mesmo excludentes dessa responsabilidade, no caso a ausência de comprovação do dano e do nexo de causalidade (seja entre o dano e o ambiente laboral, ou entre o dano e os atos ou omissões do empregador), e a comprovação de culpa exclusiva do empregado (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2003. p. 612).

Sérgio Cavalieri Filho, discorrendo sobre a teoria da responsabilidade subjetiva, ensina:

"A ideia da culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva." (Programa de responsabilidade civil. 5. ed. rev., aumentada e atualizada de acordo com o novo Código Civil, Malheiros Editores, p. 38).

A responsabilidade civil por reparação a dano causado a bem ou a direito do trabalhador exige, segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, o cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa. A ausência de qualquer deles exclui a possibilidade de reparação.

Esclarece, ainda, Marco Fridolin Sommer Santos:

"A responsabilidade subjetiva em geral, fundamentada no direito comum do Código Civil, tem como pressupostos o fato antijurídico, a culpa, o nexo de causalidade e o dano a um bem juridicamente tutelado. No caso em tela, o fato antijurídico é o acidente do trabalho propriamente dito; a culpa lato sensu é desejo ou a negligência que comandam a conduta lesiva do empregador; o dano é a lesão sofrida pelo trabalhador em sua integridade psicofísica; o nexo de causalidade é a relação de causa e efeito que se estabelece entre o ilícito cometido pelo empregador e o dano à pessoa do trabalhador. À luz dos arts. 12, 186 e 927 do Novo Código Civil, preenchidos estes pressupostos, impõe-se a reparação civil dos danos sofridos pelo trabalhador." (Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil. São Paulo: Ltr. p. 88).

Para que se configure o dano a ensejar indenização é necessária a demonstração do nexo causal entre o trabalho desempenhado e a doença do obreiro. Além disso, é necessário que se comprove a culpa do empregador no sentido de ter contribuído para a ocorrência do evento danoso.

A comprovação do nexo de causalidade é imprescindível à caracterização da doença profissional ou da doença do trabalho e, em decorrência desta, do acidente de trabalho que habilite o obreiro ao recebimento de indenização.

Por nexo de causalidade entende-se a relação entre o dano experimentado pelo reclamante e a atividade laboral desenvolvida; é o

vínculo fático que liga o efeito (incapacidade para o trabalho ou morte) à causa (acidente de trabalho ou doença ocupacional).

Ressalte-se, ainda, que a causa do acidente do trabalho é o exercício do trabalho, e seu efeito a lesão corporal ou perturbação funcional que acarrete morte, perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade laboral (elemento objetivo do acidente do trabalho).

Ademais, doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho em determinada atividade, não se considerando acidente do trabalho a doença profissional que não acarrete incapacidade laborativa.

Logo, uma vez caracterizada a doença do trabalho e, por via de consequência, o acidente do trabalho, tem o obreiro direito ao pagamento de indenização por danos materiais.

Feitos os esclarecimentos acima sobre acidente e doença do trabalho, tem-se que, na hipótese dos autos, acertadamente decidiu o julgador pela existência da culpa do empregador, requisito essencial para a configuração do ato ilícito ensejador de ressarcimento.

Cumprindo observar que, de fato, vigora no Direito Processual o princípio da livre persuasão racional albergado no art. 131 do CPC, segundo o qual "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Reafirmando a regra, dispõe o art. 436 do CPC que "O juiz não está adstrito

ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Significa dizer que o chamado princípio da reserva técnica, referido no art. 335 do CPC, não é absoluto.

Na dicção do magistral Sálvio de Figueiredo Teixeira, "o Juiz, ao decidir, deve agir de acordo com o seu convencimento, sem embargo da necessidade de fundamentar a sua decisão, que carece, por sua vez, alicerçar-se na lei (não na sua literalidade, mas nos seus aspectos valorativos axiológicos), nos fatos carreados aos autos (salvo os notórios) e nas presunções legais absolutas", tendo sempre em mira que os pronunciamentos jurisdicionais reflitam o resultado do conjunto das provas produzidas pelos litigantes, como sugere a prudência, que deve imbuir o espírito do magistrado.

Aduz, em suas razões recursais, que não restaram provados onexo causal e a culpabilidade da empresa, elementos essenciais para a configuração da reparação pecuniária por dano material e moral.

Alega que, em que pese o laudo pericial, apontar pelo descumprimento da NR 11, tal Norma Regulamentar não se aplica in casu, porquanto diz respeito a atividade em que haja transporte manual de sacos, "que compreende o levantamento e a deposição deles, hipótese rechaçadas no caso em tela, haja vista que o transporte é feito por empilhadeira, restringindo a atividade humana, quando existente, na arrumação das sacas, tal como aprazado pelo laudo. Ora, se não há transporte manual, levantamento nem deposição, inaplicável são as normas em apreço, afigurando-se, ao menos, contraditório, o laudo que, fixando tais premissas, afirma

a aplicabilidade da norma regulamentar nº 11." (à fl. 297). Também reitera a alegação de que a citada norma não fixa o limite máximo de altura nem determina que haja recuo.

Afirma não ter agido com negligência no que diz respeito à altura da pilha, porquanto "a par de inexistir qualquer informação em tais embalagens, os fornecedores não se presta a informar qual é a altura máxima, restringindo-se a verberar que isso depende das circunstâncias de cada caso, da estrutura de cada ambiente, do tipo de piso, da forma de empilhamento, etc" (à fl. 297 verso).

Aponta, também, pela inexistência de prova donexo causal entre o acidente ocorrido e o atual quadro clínico do autor, porquanto não foi realizada perícia médica para atestar que a lesão ocorreu do acidente, ou de erro médio, ou mesmo pela demora para submetê-lo à cirurgia.

Por partes.

Relativamente à condenação por danos materiais, faço algumas considerações.

A reparação pecuniária do dano material tem lugar ante a constatação dos institutos do dano emergente e do lucro cessante. Esse primeiro, pode ser mensurado naquilo que a vítima efetivamente gastou em decorrência da enfermidade. No caso do acidente do trabalho, pode-se ilustrar com as despesas médicas, compreendendo-se consultas, exames, tratamentos, como também gastos com medicamentos. A indenização do lucro cessante - aí incluída a pensão - visa reparar a perda do ganho esperável, a frustração de lucro, decorrentes da perda ou diminuição potencial do patrimônio da vítima.

Pois bem.

Na situação em análise, emergiu dos autos que o autor encontra-se com paraplegia decorrente do acidente sofrido, conclusão esta que restou incontroversa. Mesmo em se considerando que o reclamado, em sede recursal, conteste o nexos causal entre o estado de saúde do autor e o acidente havido, restou precluso tal fato, porquanto foi encerrada a instrução processual sem que o reclamado pugnassem pela realização de perícia para que fosse averiguado o nexos causal entre a paraplegia do autor e o acidente relato (desabamento dos fardos de arroz em seu corpo), que, a meu ver, é totalmente desnecessário levando-se em consideração que houve desmoronamento de uma pilha de 56 fardos, dos quais 40 fardos, com o peso unitário de 30 quilos, caíram sobre o autor de uma altura de 3 (três) metros.

Assim, restou incontroverso que o autor encontra-se paraplégico em decorrência do acidente de trabalho.

Como muito bem apreciado pelo juízo primário:

"A reclamada alega que o acidente decorreu apenas de caso fortuito e não por sua culpa.

Laudo dos peritos da Polícia Civil colacionados às fls. 81 e seguintes atestaram que o empacotamento da pilha de arroz que caiu sobre o autor tinha em torno de 56 fardos de 30kg cada, dispostos em cerca de 14 camadas, alcançando altura de cerca de 2,65 metros. A mesma perícia ainda constatou que havia outras pilhas de sacos com até 24 camadas, que alcan-

çavam altura de cerca de 4,5 metros. Esse peritos ainda esclareceram que na embalagem o fabricante não havia indicado a quantidade máxima de fardos que poderiam ser sobrepostos, embora constante que, em produtos similares, outros fornecedores previam empilhamento máximo de 6 fardos.

No laudo pericial produzido nos autos, o douto perito judicial observou, ainda, que os empregados que laboravam no setor não tiveram treinamento, que a forma de armazenamento não segue a geometria prevista na NR 11, visto que não observou a forma piramidal e os pacotes ainda excediam o limite da base.

Embora nos pacotes não constasse informações do fornecedor sobre a quantidade máxima de pacotes que deviam ser empilhados, em contato com o fornecedor, o perito informou que seria de no máximo 10 fardos e altura máxima de 1,75 metros.

Analizando o conjunto probatório supra, verifica-se que a reclamada não se cercou de cuidados mínimos para manter o local seguro e assumiu o risco de que acidentes viessem a ocorrer. Se nas embalagens do produto não constassem a informação da quantidade máxima de sacos que poderiam ser empilhados, deveria a reclamada ter entrado em contato com o fabricante para buscar tais informações. O simples fato de essas informações não constarem da embalagem não a autoriza a colocar pilhas infundáveis de mais de 20 camadas, como apurado nas perícias e nos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos.

Ainda que assim não fosse, poderia

a reclamada pelo menos tomar como parâmetros as informações que outros fornecedores de produtos e embalagem similares indicavam, ou seja, de empilhamento máximo de 6 fardos. Vale ressaltar que tais produtos também estavam nos depósitos da reclamada.

Assim sendo, tenho que o acidente ocorreu por negligência e imprudência da reclamada e não por mero caso fortuito.

Embora haja controvérsia na doutrina sobre o tipo de responsabilidade do empregador no caso de acidente de trabalho, se de ordem objetiva ou subjetiva, no caso dos autos essa discussão perde importância, tendo em vista que a culpa da reclamada é evidenciada.

Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, o empregador fica obrigado a pagar indenização decorrente de acidente de trabalho quando agir com dolo ou culpa.

Do quanto se observa do citado dispositivo constitucional, adotou-se, como regra, a responsabilidade subjetiva, ou seja, exige que o autor comprove não apenas o dano e o nexo causal, como também a culpa do empregador.

Vale ressaltar que o atual Código Civil, no parágrafo único do art. 927, prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, tendo em vista que o labor em estoque, por si só, não oferece

tal risco.

Neste sentido, tenho que estão presentes, o fato, o dano, o nexo causal e a culpa do empregador." (às fls. 282/283).

O reclamante colacionou aos autos, com a exordial, a Ocorrência nº 240/2013 (à fl. 43/45), relatando o acidente, o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 12.591/2013, também o Relatório Médico de fl. 50, realizado pela Unidade de Neurocirurgia do Hospital de Base do Distrito Federal, onde relata o autor com paraplegia nível com sensitivo T12. Ainda, trouxe aos autos o Laudo de Perícia Criminal de fls. 82/101, realizado pelo Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal.

O Laudo da Polícia Técnica, cuja perícia foi realizada no dia do acidente, traz o detalhamento do local, figuras ilustrando os fardos que desabaram, Norma Regulamentar que regula a matéria, elementos do local, bem como fartas fotografias do local do acidente bem como do próprio acidente, mostrando as condições em que encontravam-se os fardos.

O laudo em comento relata que os fardos que desabaram, encontravam-se empilhados em 4 paletes de madeira, formando uma plataforma de 2m x 2,4m, tendo os fardos sido dispostos em camadas alternadas, com total de 14 camadas, atingindo uma altura de 2,65m (cerca de 3,05 m de altura em relação ao piso do depósito). Relata que houve deslizamento e queda de parte dos fardos, totalizando 40 fardos desabados e 16 fardos sobre os paletes (formavam os fardos o bloco que totalizavam 56 fardos).

Ainda, constatou-se que foram empilhados 22 fardos por camada, os quais ultrapassavam o limite da base dos paletes (foto nº 10 de fl. 98).

Conforme laudo pericial, à fl. 249, respondendo ao quesito apresentado pelo reclamado quanto à existência de limite legal ou regulamentar quanto à altura para o empilhamento, esclareceu o experto que:

"(...) não restam dúvidas de que a estabilidade - baseada na geometria, no tipo de arrumação e na inclinação das pilhas - deve ser respeitada, cabendo ainda ressaltar que o normativo citado prevê obrigação de adoção de regras específicas para os produtos que exijam cuidados especiais na sua armazenagem (dentre outros: explosivos, inflamáveis, postes, madeiras e sacos/fardos), sendo que para os últimos citados quando armazenados em pilhas, devem ter suas camadas desencontradas, além do que, a partir de determinada altura, as superiores devem ser recuadas alguns centímetros em relação às inferiores, formando uma estrutura piramidal (esta última regra não foi respeitada pela Reclamada)" (à fl. 249)

Ainda:

"(...) saliente-se que, se por um lado era observada a boa prática de empilhar as camadas de forma desencontrada, por outro não era realizado o recuo a partir de 1,20 m de altura, bem assim elas ultrapassavam o limite dos paletes no sentido longitudinal devido às dimensões dos fardos, restando parte dos mesmos em balanço (sem apoio)"

Seguramente a prova dos autos, como já dito, atesta o reconhecimento de que o acidente decorreu da inobservância das normas legais de segurança, higiene e saúde do trabalho.

Dentro desse cenário, entendo que a condenação levada a efeito na origem, a título de dano material, não exacerbou o conteúdo jurígeno do instituto.

O art. 950 do CCB/2002, ao tratar da questão do dano que impossibilita o obreiro de exercer o ofício ou profissão a que se dedicava, consigna que a indenização incluirá pensão correspondente à importância auferida do trabalho no qual houve a inabilitação, ou a depreciação sofrida. A interpretação sistemática que tenha em mira os arts. 7º, XXXVIII, da CF/88, 950 do CCB/2002 e 121 da Lei nº 8.213/91, avistará a conclusão de que, sem prejuízo do benefício que a obreira esteja recebendo da Previdência Social, lhe será devida uma indenização correspondente à importância auferida do trabalho no qual houve a inabilitação, com vista à garantia da remuneração que perceberia caso não houvesse se aperfeiçoado o sinistro.

Pelo acima exposto, considerando que em decorrência da enfermidade houve uma incapacitação permanente do autor para o exercício das funções que antes exercia, escoreita a r. decisão primária que condenou o reclamado ao pagamento do pensionamento no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), conforme fixado pela r. Decisão primária.

Relativamente ao dano moral, faço as seguintes considerações teóricas.

Em sentido amplo, De Plácido e Silva assim define dano: "Dano. Derivado do latim *dannum*, genericamente significa todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio. Possui, assim, o sentido econômico de diminuição ocorrida ao patrimônio de alguém, por ato ou fato estranho à sua vontade

de." (Vocabulário jurídico. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, v. 2, p. 2/6).

Há situações em que uma determinada ação lesiva afeta bens concretos que integram o patrimônio do lesado e outras em que a lesão atinge, exclusivamente, particularidades do indivíduo, sua intimidade, honra, reputação. Na primeira hipótese tem-se o dano material, e na segunda o dano moral.

No contexto da responsabilidade civil, a expressão dano moral tem significado técnico próprio e peculiar. O dano moral é um dano pessoal não econômico, ou seja, extrapatrimonial, que atinge não os bens patrimoniais propriamente ditos de uma pessoa, mas seus bens de ordem moral, quais sejam, os que se referem à liberdade, honra, família, pessoa.

No Direito Brasileiro, a reparação do dano moral se encontra protegida em diversos textos legislativos que tratam o instituto como se houvesse estado sempre presente em nosso ordenamento jurídico. Contudo, foi com o advento da Constituição de 1988 que esse direito fundamental do ser humano, qual seja, o respeito aos sentimentos, cresceu e tomou a dimensão que realmente merecia.

Comprovada a existência do fato ilícito que desencadeou o dano, deverá o ofendido ser ressarcido pelo prejuízo sofrido em sua moralidade, devido à presunção de que tal fato, de acordo com as regras de experiência e critério da normalidade, causaria dano moral ao homem médio. Em outras palavras, ficando comprovados a ação e o nexo de causalidade, o dano sofrido é presumido.

Carlos Alberto Bittar coloca muito bem a questão, nos seguintes termos:

"Na prática cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ele conseqüências negativas advindas do fato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando apenas os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, na verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimentos, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente." (Reparação civil por danos morais. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 130/131).

No que concerne ao deferimento da indenização ao reclamante, em razão dos danos por ele sofridos, decorrentes da redução da sua capacidade laboral, entendo que razão não assiste ao reclamado.

Na situação sub exame, conforme conclusão do laudo pericial, houve nexo causal, conforme prova pericial e documental.

A culpa do recorrente restou demonstrada e, tendo as provas colhidas nos autos atestam a incapacitação operária para o exercício das atividades laborais, tal fato permite concluir que o trabalho técnico mostrou-se objetivo, sem apresentar incongruências ou contradições.

Analisando o conjunto probatório, em especial o laudo pericial, tenho que as provas colhidas nos autos atestam a caracterização dos elementos aptos a ensejarem a indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho com culpa do reclamado.

Preservados os comandos normativos emanados dos artigos 7º, XXVIII, da CF/88; 333, I e II, do CPC; 818, da CLT e 186, do CC.

Dessa forma, mantenho a r. decisão primária que condenou o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, tudo como nos termos da fundamentação.

Quanto aos danos emergentes, também escoreita a r. decisão primária, fundamentos dos quais mantenho como razão de decidir, verbis:

"Considerando, ainda, que o processo pode se delongar no tempo em total prejuízo do autor, condeno também a reclamada a pagar indenização por dano material (danos emergentes) no importe R\$ 1,200,00 por mês até o dia 10 dia de cada mês, a partir da publicação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 10.000,00, para que o autor supra suas necessidades com compras de remédio, contratação de plano de saúde, aluguel de cadeira de rodas, entre outros. Essa parcela será devida até que o autor receba a indenização por lucros cessantes acima deferida."

Dessa forma, mantenho a r. decisão primária, que muito bem valorou os fatos e provas trazidas aos autos.

Nada a reformar.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

DANO MORAL. DANOS EMERGENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE

Recorre o autor, pugnando pela majoração do quantum indenizatório em relação aos danos morais e emergentes.

Baseados nos critérios da extensão do dano pela incapacidade permanente do autor para as funções que exercia, o caráter pedagógico punitivo ao reclamada como responsável pela concausa do acidente e a razoabilidade valorativa, o Juiz sentenciante fixou a indenização em danos morais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e danos emergentes em R\$ 1.200,00 por mês até o dia 10 dia de cada mês, até o limite de R\$ 10.000,00, para que o autor supra suas necessidades com compras de remédio, contratação de plano de saúde, aluguel de cadeira de rodas, entre outros.

Há grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da fixação do quantum indenizatório para ressarcimento do dano moral decorrente da responsabilidade civil. Inexistindo dispositivos legais que tratem de forma objetiva da matéria, evidencia-se a subjetividade do Juízo.

A definição pode ser fixada como ressarcimento ou punição. Sendo fixada como ressarcimento, os critérios objetivos restam evidenciados. Como punição, verifica-se o efeito causado, as partes psicológicas atingidas, as condições do ofensor e do ofendido e a dimensão da ofensa.

Sendo punitivo o caráter da reparação, ressalta-se que o dinheiro não desempenha função de equivalência. Tal modalidade é verifica-

da quanto aos danos materiais. Visa-se aplicar uma reprimenda, uma penalidade.

Ressalte-se que o dano moral não pode ser recomposto e é imensurável. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

Como colocado, deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do critério que melhor represente os princípios de equidade e de justiça, levando-se em conta as condições lato sensu do autor e do demandado, como também a potencialidade da ofensa, a sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro.

No caso concreto, a r. sentença estabeleceu o valor da indenização em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de dano moral e, R\$ 10.000,00 para os danos emergentes.

A indenização pode ter dupla natureza. Se a título de ressarcimento, sua fixação obedece a critérios objetivos. Se emerge como punição, sua fixação deve levar em consideração os seguintes aspectos: o efeito causado, as partes psicologicamente atingidas, as condições do ofensor e do ofendido e a dimensão da ofensa.

Entendo que a condenação imposta deve guardar caráter punitivo e pedagógico, a fim de desestimular a disseminação da prática objugada.

Considerando as características do caso concreto, a remuneração obreira, e as premissas estabelecidas pelo MM. Juízo de primeiro grau, mantenho os valores fixados por se adequarem a realidade dos autos.

Ainda que o valor possa se apresentar íni-

mo aos olhos do autor, ante a majestade econômica do reclamado, entendo que o resultado do julgamento, por si só, desencorajará a reincidência desta em situações semelhantes.

Ressalto que o dinheiro não desempenha aqui função de equivalência. Tal modalidade é verificada quanto aos danos materiais, mas, no caso, visa aplicar uma reprimenda, uma penalidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário do reclamado, rejeito a preliminar, conheço parcialmente do recurso adesivo do reclamante, rejeito as preliminares arguidas pelo reclamado e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado, rejeito a preliminar, conhecer parcialmente do recurso adesivo do reclamante, rejeitar as preliminares arguidas pelo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 4 de maio de 2015 (data de julgamento).

assinado digitalmente
MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Desembargadora Relatora